

DECISÃO N° 1322228, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.235889/2016-59

AIS nº 2115544165 - PA-RIO DE JANEIRO GALEAO-RJ

Autuada: CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.

A empresa CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A. foi autuada em 25/07/2016 pela(s) irregularidade(s) de os servidores da Anvisa em exercício fiscal em ambiente aduaneiro de bagagem acompanhada terem sido impedidos de acessar seus locais de trabalho por segurança sob contrato de terceiros da empresa RioGaleão, infringindo o inc. I do art. 2º da Portaria nº 1161, de 31 de julho de 2012. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, X, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 26/07/2016 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 10/08/2016 (fls. 03/11), alegando, em suma, nulidade do AIS por não ter indicado a penalidade específica aplicada, limitando-se a fazer referência às penas previstas na Lei nº 6437, de 1977, e a Lei nº 9294, de 1996.

Argumenta que o acesso dos servidores da Anvisa foi negado porque as normas de segurança e controle de acesso aos aeroportos sujeitam os servidores públicos, quando em serviço no aeroporto, à inspeção de segurança, conforme inciso XIV do art. 3º da Resolução ANAC nº 207, de 2011, com redação dada pela Resolução ANAC nº 278, de 2013, e, mesmo a Anvisa exercendo atividade essencial à aviação civil, seus servidores não estão isentos do cumprimento das normas que regulamentam a segurança aeroportuária, principalmente em período de realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos do Rio de Janeiro.

Pede o reconhecimento da nulidade do Auto e o seu arquivamento devido a sua improcedência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04/11/2016 pela manutenção do AIS (fls. 14), argumentando que a via de acesso negada era utilizada pelos servidores da CVPAF-RJ e que não houve comunicação prévia quanto ao ato, havendo

comprometimento no desempenho fiscal da Anvisa em viajantes e suas bagagens no horário de recepção de voos internacionais, infringindo a norma sanitária indicada no Auto.

Por fim, diz que em sua defesa a empresa atesta o tratamento desigual em relação aos servidores da Receita Federal e da Polícia Federal, mesmo a fiscalização de viajantes e de suas bagagens sendo prerrogativa única da Anvisa.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênia para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o disposto no art. 3º, XII, da Resolução ANAC nº 207, de 2011, com redação dada pela Resolução ANAC nº 278, de 2013, que determina que os servidores públicos (e outros) deverão passar pelos procedimentos de inspeção de segurança antes de ingressarem em áreas restritas de segurança, com exceção dos policiais federais ou, na sua ausência, dos policiais do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto, que não estarão sujeitos à inspeção pessoal de segurança (art. 3º, XIII, da citada Resolução ANAC).

Ao exame dos autos não verifico qualquer alegação ou comprovação de que os servidores da Anvisa tenham passado pelo canal de inspeção e tenham sido impedidos de acessar a área restrita, não existindo, portanto, descumprimento da legislação sanitária por parte do Autuado.

Reforço, por oportuno, que os servidores da Anvisa, mesmo imbuídos do poder de polícia e da atribuição de fiscalização sanitária dos viajantes e de suas bagagens, não estão isentos do cumprimento das normas que regulamentam a segurança aeroportuária, norma essa vigente desde 2011, com alteração publicada em 2013. Ainda, a alegação de que o acesso negado já era utilizado pelos servidores da CVPAF-RJ não substitui a regra imposta na norma.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a

improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/02/2021, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1322228** e o código CRC **9132BCB3**.
